



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10245.900255/2009-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-000.529 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** VIMEZER FORNC DE SERV LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

DIPJ. CARÁTER NÃO CONSTITUTIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPTIDÃO PARA, ISOLADAMENTE, AUTORIZAR RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO.

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado, não sendo instrumento legítimo para, isoladamente, autorizar o reconhecimento de direito creditório, devendo ser acompanhada de outros elementos de prova.

Exegese da Súmula CARF n.º 92.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Por retratar os fatos com propriedade até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BEL:

*"Trata-se de declaração de compensação transmitida em 05/09/2006 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2372, do período de apuração de 31/12/2001, no valor originário de R\$ 36.035,88.*

*A Delegacia de origem, em análise datada de 25/05/2009 (11.28), constatou que 'a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos { informados no*

*PER/DCOMP'. Assim, não homologou a compensação declarada.*

*Cientificada, a interessada apresentou, em 01/07/2009, manifestação de inconformidade na qual alega:*

*'A empresa informou à Receita Federal do Brasil um débito relativo ao tributo CSLL (competência: 4º trimestre/2001), no valor de R\$ 34.963,78 (...), conforme transcrição da Ficha 18A constante da (...) DIPJ exercício 2002, ano-calcendário 2001 (...).*

*A impugnante apurou e declarou em DIPJ o débito do tributo no valor de R\$ 34.963,78 (...) e recolheu para o mesmo tributo o valor de R\$ 36.035,88 (...), recolhendo a maior R\$ 1.072,10 (...).*

*Por ter recolhido a maior o tributo em questão, conforme demonstrado anteriormente, a empresa enviou em 05/09/2006 a PER/DCOMP (...), solicitando a compensação de R\$ 1.021,83, com débitos apurados do tributo COFINS (...).*

*A Impugnante, quando do envio da PER/DCOMP, baseou-se nas informações aqui demonstradas, não restando dúvidas quanto ao direito ao crédito por pagamento a maior do tributo.*

*Em seu despacho decisório o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil informa que o(s) DARF(s) localizado(s) foi(ram) 'integralmente utilizados para a quitação de débitos', restando a dívida para a impugnante sobre qual(is) débito(s) foi(ram) 'integralmente' quitados, uma vez que o relativo ao tributo CSLL (...) o valor recolhido do tributo foi maior que o valor apurado (...).*

*(...) a autoridade fiscal (...) possuía condições de chegar à explicitada conclusão, seja pelas informações apresentadas nas peculiares declarações, bem como perquirir as bases de dados do órgão fazendário competente e comprovar as informações apresentadas.*

*(...)*

*No caso em tela, presencia-se que a impugnante além de ter oferecido indevidamente valores à tributação, não se creditou de valores que foram devidamente retidos na fonte pelas fontes pagadoras, conforme documento anexado e evidenciado quando da exposição dos fatos (...).*

*(Transcreve e comenta excertos do art. 74 da Lei nº9.430/1996)*

*A vista do exposto e sendo tempestiva a presente impugnação, cujos argumentos e documentação demonstram a insubsistência e total improcedência do despacho decisório relativo ao processo de crédito supramencionado, por encontrar-se inteiramente divorciado dos preceitos legais mencionados, o que se requer é o conhecimento e conseqüente provimento do presente apelo. ' "*

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BEL, conforme acórdão n. 01-20.046, de 01 de dezembro de 2010 (e-fl. 38), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2006*

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.**

*O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.**

*Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.*

Irresignado, o Recorrente apresenta extenso Recurso Voluntário (e-fls. 45), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados (grifos do original).

Contesta a não homologação da compensação, sustentando que "*Quem tem o ônus de aprovar ou não a compensação é o agente fiscal determinado pelo Fisco*" e que "*Compete ao contribuinte, assim que perceber que cometeu equívocos em sua declaração de rendas, providenciar a correção, apresentando uma nova, denominada de retificadora*".

Aduz que "*O Fisco, assim que tiver ciência da existência da declaração retificadora deve, se assim considerar, intimar o contribuinte para que o mesmo apresente as provas que dêem sustentáculo aos valores informados*" e que "*Não existe na declaração, pelo menos até a presente data, campo onde o contribuinte possa enviar junto com a declaração a cópia de seus demonstrativos e livros contábeis*", concluindo que "*(...) até que o Fisco solicite que o contribuinte prove o declarado, os valores declarados pelo contribuinte estarão revestidos de veracidade*" e que "*Para perder esse caráter de veracidade é necessário que o Fisco exija as provas e as glose*".

Diz que "*(...) a declaração retificadora (prova material que comprova o crédito) fora devidamente anexada na impugnação, mas que em momento algum fora mencionada no relatório, como sendo uma prova sem valor, e não motivando o julgador, apresentando as razões que o levaram a aparente glosa injustificada*".

Sustenta que "*não há de falar em ônus da prova, uma vez que a apresentação da declaração retificadora inverte esse ônus, ou seja, as informações são consideradas verdadeiras até que o fisco 'prove' o contrário*" e que "*A propalada declaração retificadora deve ser perscrutadas e só depois tomada às devidas decisões, pois ela evidencia a existência de um crédito, que depois de cinco anos será homologado*".

Salienta que, de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 166/99 "*(...) a Recorrente poderia ter promovido à compensação ou restituição do tributo pago a maior, quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, sendo que o fez através do instrumento da PERDCOMP*".

Processo nº 10245.900255/2009-00  
Acórdão n.º 1002-000.529

S1-C0T2  
Fl. 71

Ainda sobre a questão da prova, cita como lastro normativo de sua arguição, dentre outros, os arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

Ao final, requer a reforma do acórdão nº 01-20.046 e o cancelamento do débito cobrado no presente processo.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Quanto ao mérito, constato que ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP nº 23626.70096.050906.1.7.04-8170 transmitido em 05/09/2006, sob a alegação de que o crédito original de R\$ 1.021,83 nele informado já havia sido utilizado integralmente no pagamento de outro débito (e-fls. 20), conforme mostra o excerto do Despacho Decisório Eletrônico abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF BOA VISTA

DESPACHO DECISÓRIO  
Nº de Rastreamento: 875715605  
DATA DE EMISSÃO: 25/05/2009

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO			
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL		
10.159.093/0001-55	VIMEZER FORNC DE SERV LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
23626.70096.050906.1.7.04-8170	05/09/2006	Pagamento Indevido ou a Maior	10245-900.255/2009-00
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.021,83</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram realizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p>			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2001	2372	35.035,88	31/01/2002
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(CB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4029754812	36.035,88	Db: cod 2372 PA 31/12/2001	36.035,88
			VALOR TOTAL 35.035,88
<p>Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009.</p>			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
1.675,60	335,12	773,79	

Como se observa, a circunstância fática que motivou o indeferimento do PER/DCOMP está inequivocamente registrada no Despacho Decisório Eletrônico, qual seja: a utilização anterior do crédito pleiteado no pagamento de tributo de código 2372, do período de apuração de 31/12/2001, sendo improcedentes, portanto, quaisquer alegações do Recorrente em sentido contrário.

Aduzo que o Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base em informações constantes da base de dados da RFB e extraídas de documentos fiscais e declarações prestadas pelo próprio Recorrente, sendo, portanto, legalmente válidas, a não ser que tenham sido retificadas na forma da legislação tributária de regência, o que não ficou comprovado nos presentes autos.

Sobre essa questão, o Recorrente afirma que apresentou DIPJ retificadora na qual informou os valores corretos que justificariam o suposto crédito vindicado, argüindo que *"até que o Fisco solicite que o contribuinte prove o declarado, os valores declarados pelo contribuinte estarão revestidos de veracidade"*.

O argumento do Recorrente não tem sustentação jurídica. A retificação da DIPJ é condição necessária, porém não é capaz, isoladamente, de comprovar a existência de direito creditório decorrente de pagamento indevido ou maior, eis que possui apenas caráter informativo, devendo, por isso, ser corroborada com outros elementos probantes, entre os quais a DCTF, que é o documento fiscal constitutivo do crédito tributário discutido nos autos. Nesse sentido, veja-se a súmula nº 92 do CARF:

***SÚMULA CARF N.º 92***

*A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.*

A leitura dessa súmula nos faz concluir que, a DIPJ sozinha não é capaz de legitimar o direito de restituição de valores decorrentes de pagamento indevido ou maior apurado pelo exame de informações nela constantes, eis que não tem eles natureza jurídica de tributo lançado.

Assim, além da DIPJ, deveria o Recorrente ter apresentado na defesa de seus interesses outros elementos probatórios indispensáveis que atestassem a legitimidade do direito vindicado, tais como, Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real, os balancetes transcritos na sua escrita contábil, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e as declarações fiscais do período com ele relacionadas (DCTF, DACON, etc). Neste sentido caminha a jurisprudência do CARF, conforme precedente abaixo colacionado:

***Acórdão n.º 3001-000.312***

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2004*

*PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.*

---

*Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.*

O argumento do Recorrente de que o Fisco não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a compensação estava errada também não procede. A uma, porque há comprovação evidente e insofismável nos autos de que o suposto crédito foi alocado a outro débito de origem em declaração constitutiva de crédito tributário prestada pelo Recorrente e, a duas, porque o ônus probatório do direito vindicado compete ao próprio Recorrente e não ao Fisco, conforme prevê a legislação<sup>1</sup> e de acordo com forte corrente jurisprudencial deste CARF, da qual colaciono, como exemplo, o Acórdão 3201-002.303 no qual a referida temática foi objeto de apreciação:

**ACÓRDÃO 3201-002.303**

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.*

*Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.*

*(...)*

*Recurso Voluntário Negado*

Sob outro aspecto, o Recorrente defende que o PER/DCOMP foi apresentado com lastro no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 166/99, que, segundo afirma, autorizava a compensação ou restituição do tributo pago a maior, quando a retificação da declaração apresentasse imposto menor que o da declaração retificada.

Sem razão o Recorrente quanto ao ponto abordado.

Com relação ao tema, cumpre lembrar que, a partir do ano-calendário de 1999, as informações prestadas na DIPJ deixaram de configurar confissão de dívida e passaram a ter caráter meramente informativo, porquanto a Instrução Normativa SRF nº 127/1998

---

<sup>1</sup> Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

extinguiu a DIRPJ- Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica<sup>2</sup> e instituiu a DIPJ — Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica<sup>3</sup>, a qual deixou de fazer referência ao caráter de confissão de tributos ou contribuições a pagar que anteriormente constava naquela declaração, ficando reservada esta função apenas à DCTF.

Considerando que o crédito discutido nos autos tem origem no período de apuração de 31/12/2001 e em atenção ao princípio de direito *tempus regit actum*, claro está que neste período a DIPJ já tinha perdido o caráter de confissão de dívida e não mais era apta para legitimar sozinha o direito de repetição de indébito vindicado, sendo despiciendas maiores digressões sobre o assunto.

Diante do quadro narrado, resta configurada a ausência dos requisitos de liquidez e certeza do crédito pleiteado, inviabilizando a homologação do pedido de compensação, a teor do que dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN (grifos nossos):

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

### **Dispositivo**

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; que o suposto crédito de R\$ 1.021,83 constante do PER/DCOMP de nº 23626.70096.050906.1.7.04-8170 foi integralmente utilizado na quitação de débitos de tributo do código 2372 de período de apuração de 31/12/2001; e, ainda, que o Recorrente não traz nenhum elemento de prova

---

2

IN SRF Nº 127/98:

Art. 6º Ficam extintas, a partir do exercício de 1999, observado o disposto nos §§ 3o e 4o do artigo anterior:

I - a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado;

II - (...);

<sup>3</sup> IN SRF Nº 127/98:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.

Processo nº 10245.900255/2009-00  
Acórdão n.º **1002-000.529**

**S1-C0T2**  
Fl. 75

---

adicional capaz de infirmar os fatos aqui narrados, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva